DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3559/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4573/2014
PROTOCOLO	: 1486702
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADA	: KATIA DE MATOS INACIO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS
VALOR ESTIMADO	: R$ 101.297,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HOSPEDAGENS - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2014 (fls. 44/80) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2014 (fls. 162/174).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a prestação de serviços de hospedagens, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 162).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 163).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 167), com estimativa de preços no valor de R$ 101.297,00 (cento e um mil, duzentos e noventa e sete reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 163).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-9748/2014 (fls. 234/239).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso opina pela regularidade e legalidade de tais atos, porém ressalvando a remessa intempestiva, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-4912/2015 (fls. 296/298), opinando pela legalidade e regularidade com ressalva de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a prestação de serviços de hospedagens, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 162).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 163).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 167), com estimativa de preços no valor de R$ 101.297,00 (cento e um mil, duzentos e noventa e sete reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 163).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização

da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 238), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 050/2014** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Concluímos ainda pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 023/2014,** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e as empresas **Hotel Tropical Ltda - me** (CNPJ Nº 09.565.865/0001-70) **Restaurante e Hotel Campos Ltda - me** (CNPJ Nº 01.028.822/0001-43), nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, dada a impropriedade descrita no item 1, ou seja, posto que não foi enviada a Ata de Registro de Preços nº 023/2014 devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas e os fornecedores, pois a mesma permanece com as assinaturas da equipe de apoio/pregoeiro com o promitente fornecedor, equipe esta que não possui atribuições para tal função, conforme disposto nos incisos I a IX do art. 6º do Decreto Municipal nº 702/2006 à pç. 20, fls. 4-8 e também no art. 10º do Decreto Municipal nº 947/2009 (pç. 20, fls. 19-32) que regulamenta o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, com a ressalva da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (fls. 297), *verbis*:

> Por outro lado, cumpre salientar que a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a nossa ressalva, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – **multa** aos Jurisdicionados, Senhores: **Roberto Hashioka Soler**, inscrito no CPF n. 960.011.008-53 (Prefeito Municipal), e **Arion Aislan de Sousa,** inscrito no CPF n. 572.800.681-49 (Secretário Municipal de Finanças e Gestão), com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2014 se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços em apreciação.

De outro lado, no que tange a sugestão de aplicação de multa entendo inviável a aplicação de qualquer sanção tendo em vista que o defeito decorrente da intempestividade não foi objeto de arguição no curso da instrução processual, conforme se extrai do teor do Termo de Intimação INT-11303/2014 (fl. 182), razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de 50/2014 (fls. 44/80) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2014 (fls. 162/174), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, Representado por sua Pregoeira, Senhora Katia de Matos Inácio, CPF/MF nº 023.251.761-42 e os compromitentes Hotel Tropical Ltda – ME, CNPJ/MF nº 09.585.865/0001-70 e os compromitentes nela consignados, constituindo a ressalva em razão da intempestividade verificada no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de adotarem providências visando ao exato cumprimento do calendário das obrigações perante esta Corte de Contas a fim de evitar a ocorrência de fatos da mesma natureza;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 26 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator